



Processo n.º 50/2025
Abertura: 18/08/2025 14:50:22
Requerente: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE MESQUITA
Assunto: PROJETO DE LEI

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
MENSAGEM 16/2025

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me à presença de Vossa Excelência e ilustres pares, no intuito de encaminhar o Projeto de Lei que "Cria os componentes do Município de Mesquita do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências".

JUSTIFICATIVA

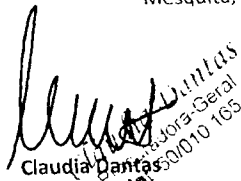
Senhor Presidente, encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que versa sobre adesão do Município ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

Esta iniciativa visa regulamentar a Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito municipal, considerando-a um direito humano fundamental. Reconhecido constitucionalmente e em instrumentos internacionais, este direito é um pilar essencial para o bem-estar, a saúde pública e o desenvolvimento socioeconômico da população.

Uma vez efetivado esse passo legislativo, poderá ser estruturada instância governamental de gestão intersetorial e criação de ferramentas legais visando à garantia e acesso dos munícipes às ações de segurança alimentar e nutricional.

Assim esta iniciativa contará, por certo, com aval dessa colenda Casa de Leis. Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Mesquita, 18 de agosto de 2025.


Claudia Dantas

Procuradora-Geral do Município

Mat. 60/010.165



MAROTTO MIRANDA

Prefeito de Mesquita



GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2025.

Autor: Poder Executivo

Cria os componentes do Município de Mesquita do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272, de 2007, o Decreto nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além do previsto no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social.

II A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais.

III A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social.

IV A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis.

V A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população.

VI A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Município.

VII A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Município, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Município e das comunidades na produção e no consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Mesquita empenhar-se-á na promoção de cooperação técnica com o Governo Federal, Estadual e com os demais municípios do Estado do Rio de Janeiro, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Mesquita, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º São componentes municipais do SISAN:

I A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEAN Mesquita das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município.

II O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEAN Mesquita, órgão vinculado à Subsecretaria Municipal de Assistência Social.

III A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal - integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

- a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação.
- b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano.

Parágrafo único A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Subsecretaria Municipal de Assistência Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

IV Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Mesquita, ____ de _____ de 2025.

MAROTTO MIRANDA
Prefeito

PARECER

Ref. Projeto de Lei nº 045/2025 oriundo da Mensagem nº 015/2025

EMENTA: "Cria os componentes do Município de Mesquita do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências".

DA MATÉRIA:

O presente Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo da Cidade de Mesquita – RJ, cria os componentes do Município de Mesquita do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

A referida mensagem encontra-se alicerçada no comando legal estatuído no **art. 30, I, da Lei Maior**.

De igual modo, é a previsão contida no **art. 9, III da lei Orgânica de Mesquita**, *in verbis*:

"Art. 9 (...)

III – estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;"

Assim, o Município possui legitimidade para tratar de assuntos de interesse local. Nesse contexto, é possível afirmar que o Projeto de Lei se encontra em perfeita sintonia com a legislação de regência, o que o faz merecer agasalho por parte deste nobre Parlamento, ante a ausência de vícios que pudessem obstaculizar o seu prosseguimento.

No que tange à matéria objeto da proposição, verifica-se que o direito à segurança alimentar possui status de direito fundamental, assegurado pelo art. 6º, caput, da CRFB/88.

Dessa maneira, atribui-se ao Poder Público a responsabilidade de promover políticas públicas que garantam o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade a todos os indivíduos, estando intimamente vinculado ao desenvolvimento integral e à dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÕES:

A Comissão de Urbanização, Transporte, Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Habitação, nos termos **art. 42, do Regimento Interno desta Casa de Leis**, no âmbito de sua competência, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 050/2025 na forma que fora apresentado.

É o nosso parecer.

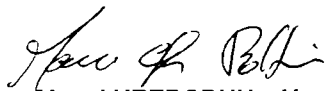
Mesquita - RJ, 27 de agosto de 2025.



Presidente da URTDCDHH – Vereador Vinicius Bonitão



Vice-Presidente da URTDCDHH – Vereador Dudu 2D



Relator/Vogal URTDCDHH – Vereador Mauricio Chagas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Mesquita, RJ, 03 de setembro de 2025.

Ofício nº 073/2025/CMMGP

Ao Excelentíssimo Senhor
Marotto Miranda
Prefeito Municipal de Mesquita - RJ

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste informar que Projeto de Lei nº 50/2025, de autoria do Poder Executivo, que:

“Cria os componentes do Município de Mesquita do Sistema Nacional de Segurança Alimentar, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências”

Foi aprovado na 42ª Sessão Ordinária realizada em 03 de setembro de 2025.

Na forma da legislação aplicável a espécie encaminho o PL para sanção e promulgação.

Nesta oportunidade, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Gelson Henrique Santos da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Mesquita